

DECRETO N.º 3464, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015. (alterado pelo DECRETO Nº 3487, DE 20 DE JANEIRO DE 2016)

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AO SERVIDOR PÚBLICO DETENTOR DE CARGO EFETIVO INTEGRANTE DA GUARDA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 72 da Lei n.º 05, de 03 de maio de 1991, quanto ao adicional de periculosidade;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Poder Público Municipal de regulamentar as hipóteses de concessão do adicional de Periculosidade,

DECRETA:

~~**Art. 1º** — Ficam reconhecidas como atividade de risco as desenvolvidas pela Guarda Municipal no efetivo exercício de suas atribuições.~~

“Art. 1º - Ficam reconhecidas como atividade de risco as desenvolvidas pelo Guarda Municipal e o Agente de Defesa Civil no efetivo exercício de suas atribuições. (nova redação dada pelo Decreto 3487/2016)

~~**Art. 2º** — Será concedido o adicional de periculosidade ao servidor detentor de cargo efetivo de Guarda Municipal, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário do cargo efetivo de Guarda Municipal, desde que no efetivo exercício de suas atribuições.~~

~~**Parágrafo Único** — O Guarda Municipal nomeado em cargo comissionado fará jus ao adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário do cargo efetivo de Guarda Municipal, desde que exerça a atividade enquadrada no art. 1º deste Decreto.~~

Art. 2º - *Será concedido o adicional de periculosidade ao servidor detentor de cargo efetivo de Guarda Municipal e Agente de Defesa Civil, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário do cargo efetivo de Guarda Municipal e Agente de Defesa Civil desde que no efetivo exercício de suas atribuições. (nova redação dada pelo Decreto 3487/2016)*

Parágrafo Único - *O Guarda Municipal e o Agente de Defesa Civil, em exercício de cargo em comissão, fará jus ao adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário do cargo efetivo de Guarda Municipal e Agente de Defesa Civil, desde que exerça a atividade enquadrada no art. 1º deste Decreto.” (nova redação dada pelo Decreto 3487/2016)*

Art. 3º - Para efeitos deste Decreto, consideram-se como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – casamento;

III – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto;

IV – falecimento de sogros, padrasto, madrasta e cunhados;

V – serviços obrigatórios por lei;

VI – licenças por acidente do trabalho ou doença profissional;

VII – licença gestante e por adoção;

VIII – licença paternidade;

IX – licença-prêmio;

X – licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias;

XI – faltas abonadas;

XII – missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do Território Nacional ou no exterior, até 30 (trinta) dias, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

XIII – participação em delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, precedida de requisição justificada do órgão competente;

XIV – doação de sangue na forma prevista na legislação;

§1º - Os afastamentos previstos nos incisos X e XII deste artigo, quando superiores a 30 (trinta) dias, acarretarão a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento;

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o pagamento do adicional será reativado a partir do retorno do servidor à mesma unidade ou atividade, mediante comunicação de sua chefia imediata à Secretaria de Administração, indicando o motivo e as datas de afastamento e retorno ao trabalho;

Art. 4º - O adicional de periculosidade, por se tratar de uma vantagem pecuniária de caráter transitório, cessará com a eliminação do risco à vida ou à integridade física e não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito.

Art. 5º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, concomitantemente, deverá optar por um deles, a seu critério.

Art. 6º - Para a concessão do adicional de Periculosidade deverá ser obedecido os seguintes procedimentos:

I – cabe ao servidor interessado requerer por meio de processo administrativo, junto ao Protocolo Municipal, a concessão do adicional pretendido, devendo informar no requerimento o cargo e a função desempenhada;

II – autuado o processo no Protocolo Municipal, deverá ser encaminhado à Secretaria de Administração, para instrução com os dados funcionais do requerente;

III – instruído o processo, deverá ser encaminhado ao Secretário Municipal de Segurança Pública, o qual relatará nos autos se o servidor de fato está exercendo efetivamente as atribuições concernentes ao cargo de guarda municipal e, em seguida, decidirá se o interessado faz ou não jus ao benefício;

IV – sendo desfavorável a conclusão do Laudo, deverá o procedimento ser encaminhado ao Secretário Municipal de Administração para deliberação. Em seguida, os autos deverão ser encaminhados ao Protocolo Municipal para ciência do requerente acerca da decisão administrativa proferida;

V – sendo favorável a conclusão esposada no Laudo, deverá o processo ser enviado à análise da Procuradoria Geral do Município - PGM, a qual poderá adotar as medidas que entender cabíveis, e na hipótese de concordância com o Laudo, encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Administração para elaboração dos cálculos necessários, com posterior encaminhamento ao Secretário Municipal de Administração para homologação do ato de concessão;

VI – havendo homologação, o processo deverá ser dirigido à Divisão de Folha de Pagamento para a inclusão do adicional na folha de pagamento do servidor e, a seguir, à Divisão de Cadastro para anotação nos registros funcionais;

VII – após as devidas anotações, deverão os autos ser remetidos ao Protocolo Municipal para ciência do interessado, retornando à Secretaria Municipal de Administração para arquivamento.

Art. 7º - Comete crime de responsabilidade administrativa, independentemente da apuração na esfera competente para apuração da responsabilidade civil e criminal, o dirigente que conceder ou autorizar o pagamento do adicional em desacordo com este Decreto.

Art. 8º - O ato de concessão ou cessação do adicional de periculosidade deverá ser oficializado através de portaria e publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 10 - Os efeitos financeiros oriundos da decisão administrativa favorável a concessão do adicional de periculosidade dar-se-ão a partir da data em que for protocolizado o requerimento.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 30 de novembro de 2015.

Ruy Tavares Quintanilha
Prefeito